



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Prestação de Contas nº 91-08.2014.6.02.0000

ACÓRDÃO Nº 11.306
(17/09/2015)

PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 91-08.2014.6.02.0000.
Requerente: MARIA DE LOURDES DE SOUZA SILVA.
Advogados: Dr CARLOS ALBERTO DA SILVA ALBUQUERQUE.
Relator: Des. Eleitoral ANDRÉ CARVALHO MONTEIRO.

Ementa.

ELEIÇÕES 2014. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. CANDIDATO. DEPUTADO ESTADUAL. AUSÊNCIA DE CONTA BANCÁRIA DE CAMPANHA. PEDIDO DE RENÚNCIA HOMOLOGADO. ACÓRDÃO TRE/AL Nº 10047. INEXISTÊNCIA DE MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA DE CAMPANHA. NÃO INCIDÊNCIA DO ARTIGO 33, § 5º, DA RESOLUÇÃO TSE Nº 23.406/2014. ANÁLISE DA CONTABILIDADE PREJUDICADA. DESNECESSIDADE DE APRESENTAÇÃO DE CONTAS. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas em julgar extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do voto do Relator.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, em Maceió, aos 17 dias de setembro de 2015.

Des. SEBASTIÃO COSTA FILHO – Presidente

Des. ANDRÉ CARVALHO MONTEIRO – Relator

Dr.^a RAQUEL TEIXEIRA MACIEL RODRIGUES
Procuradora Regional Eleitoral Substituta



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Prestação de Contas nº 91-08.2014.6.02.0000

RELATÓRIO

Tratam os autos de prestação de contas de campanha, referente às Eleições de 2014, de MARIA DE LOURDES DE SOUZA SILVA, candidata ao cargo de Deputado Estadual pelo Partido Progressista (PTC).

Nos termos do art. 38, *caput*, e § 3º, da Resolução TSE nº 23.406/2014, a candidata foi devidamente notificada para que apresentasse sua prestação de contas no prazo de 72 (setenta e duas) horas.

Autuados os autos, a candidata declarou que teria renunciado à candidatura, destacando que sua renúncia foi homologada por esta Corte, razão pela qual não houve abertura de conta de campanha.

A Comissão de Exame das Contas de Campanha, em parecer técnico conclusivo (fls. 24-25) sugeriu que as contas sejam julgadas como não prestadas, tendo em vista que, mesmo não tendo praticado atos de campanha em face da renúncia à candidatura, subsiste a obrigação do dever de prestar contas à Justiça Eleitoral, conforme disposto no art. 12, *caput*, da Resolução TSE nº 23.406/2014.

Instada a se manifestar, a Procuradoria Regional Eleitoral opinou pelo arquivamento da presente prestação de contas, pois entendeu que não há contas a prestar no caso, uma vez que a requerente teve o seu pedido de renúncia homologado por este Tribunal no início do período eleitoral, não tendo feito qualquer movimentação financeira de campanha.

É o relatório.



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Prestação de Contas nº 91-08.2014.6.02.0000

VOTO

Em análise ao trâmite adotado nos presentes autos, verifico o cumprimento de todas as formalidades legais, além do efetivo respeito aos direitos da candidata, na medida em que lhe foi garantido o contraditório e a ampla defesa, de modo que o processo se encontra maduro para julgamento.

Analisando os autos, verifica-se que, diferentemente de outros casos já julgados por esta Corte, o pedido de renúncia à candidatura foi formulado em 15/07/2014 e homologado por este Tribunal por Decisão Monocrática em 17/07/2014, pelo que, estando no início do período eleitoral, não há que se falar em movimentação financeira de campanha, não havendo qualquer conta a ser prestada.

Com efeito, penso não ser o caso de aplicação do § 5º do art. 33 da Resolução TSE nº 23.406/2014, pois, tendo o seu pedido de desistência da candidatura homologado por esta Justiça Especializada antes da efetivação da campanha, resta prejudicado o julgamento do prestador, conforme destacado pela Procuradoria Regional Eleitoral (fls. 29-30).

Ante o exposto, na esteira do parecer do Ministério Público Eleitoral, tendo em vista a ausência de interesse processual, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, com fundamento no art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.

É como voto.

ANDRÉ CARVALHO MONTEIRO
Des. Eleitoral Relator



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Prestação de Contas nº 91-08.2014.6.02.0000

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

Prestação de Contas Nº 91-08.2015.6.02.0000

Prot. 6.589/2015

ORIGEM: MACEIÓ - AL

JULGADO EM: 17/09/2015 (SESSÃO Nº 69/2015)

RELATOR(A): DESEMBARGADOR ELEITORAL ANDRÉ CARVALHO MONTEIRO

PRESIDENTE DA SESSÃO: DESEMBARGADOR ELEITORAL SEBASTIÃO COSTA FILHO

PROCURADOR(A) REGIONAL ELEITORAL: DR(A). RAQUEL TEIXEIRA MACIEL RODRIGUES

SECRETÁRIO(A): Maria Celina Bravo

DECISÃO: Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em julgar extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do voto do Relator. (Acórdão nº 11.306, de 17.09.2015)

PARTICIPANTES DO JULGAMENTO: Presidência do Senhor Desembargador Eleitoral SEBASTIÃO COSTA FILHO. Presentes os Srs. Desembargadores Eleitorais: TUTMÉS AIRAN DE ALBUQUERQUE MELO, ANDRÉ CARVALHO MONTEIRO, ALEXANDRE LENINE DE JESUS PEREIRA, CELYRIO ADAMASTOR TENÓRIO ACCIOLY, FÁBIO HENRIQUE CAVALCANTE GOMES e ALBERTO MAYA DE OMENA CALHEIROS, bem como a Procuradora Regional Eleitoral Substituta, Dra. RAQUEL TEIXEIRA MACIEL RODRIGUES. Ausentes, justificadamente, os Senhores Desembargador Eleitoral JOSÉ CARLOS MALTA MARQUES e o Procurador Regional Eleitoral, Dr. MARCIAL DUARTE COELHO.

Por ser verdade, firmo a presente.

Maceió, 17 de setembro de 2015.

CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS
Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA E PUBLICAÇÃO

Certifico não só que o Acórdão/Resolução de nº 11306 foi conferido(a) na 69ª Sessão Ordinária, realizada em 17/09/2015, como também que a referida decisão fora publicada no Diário Eletrônico da Justiça Eleitoral em Alagoas (DEJEAL) de nº 166, em 21/09/2015, à(s) fl(s). 3. Eu _____ (Márcia Maria Trocoli Torres Pereira) lavrei a presente certidão, que segue assinada pela Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários. Maceió(AL), em 21/09/2015.

CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS